



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.701-A, DE 2003

(Do Sr. Renato Casagrande)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica limitada a vinte por cento a multa de lançamento de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, para os casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, desde que o pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória, ocorra no mês de sua cobrança.

Art. 2º. Fica definido que os tributos e contribuições com vencimento em dia considerado não útil terão seu vencimento no dia útil imediatamente posterior.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

Deputado Renato Casagrande

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal aplica autos de infração resultantes de auditorias realizadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais, onde, em muitos casos, ocorrem pequenos erros. A lei fiscal diz que os tributos federais devem ser antecipados e a receita federal aplica multas de 75% do valor do tributo, mesmo que este tenha sido pago um ou dois dias depois do vencimento, que fora “antecipado” pela ocorrência do dia não útil. Acrescenta, ainda, multa pelo atraso e juros da taxa Selic. Em muitos casos, as empresas na data do vencimento, estão sem “caixa” para cumprir a obrigação e, no dia não útil, podem obter os recursos necessários para a quitação do tributo. Ressalte-se, ainda, que multas de 75% tem efeito confiscatório, estando fora da realidade brasileira.

Com o controle da moeda e a estabilização da economia, a multa de 75% perdeu seu sentido, passado a ferir de morte o princípio da razoabilidade.

O presente projeto visa reduzir a multa para 20% nos casos de recolhimento em atraso, mas dentro do próprio mês do vencimento. Visa também transferir o vencimento de tributos vencidos em dia não útil para o dia útil imediatamente posterior.

Deputado Renato Casagrande

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
ROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que

tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

.....
.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.701, de 2003, de autoria de S. Ex^a. o nobre Deputado Renato Casagrande, o qual limita a vinte por cento a multa de lançamento de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, para os casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, desde que o pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória, ocorra no mês de sua cobrança.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece que os tributos e contribuições com vencimento em dia considerado não útil terão seu vencimento no dia útil imediatamente posterior.

A Proposição vem a esta Comissão para, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que “*estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, deve atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal considera como renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, situações essas não previstas no presente Projeto de Lei.

Em relação ao mérito, apesar de a proposição ser louvável, ela apresenta falhas.

A primeira, é que não distingue a situação do contribuinte que verificou alguma incorreção em suas obrigações tributárias e espontaneamente

promoveu o recolhimento do crédito devido, com o acréscimo de multa de mora de vinte por cento, daquele outro contribuinte que sofreu autuação fiscal, o qual seria beneficiado com multa de igual valor, apesar de ter quedado inerte, aguardando uma possível ação fiscal.

A segunda é a de que não prevê todas as hipóteses de redução da multa atualmente previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quais sejam:

a) redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação;

b) redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício se o parcelamento do débito for requerido no prazo legal de impugnação;

c) redução de trinta por cento da multa de lançamento de ofício se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância; e

d) redução de vinte por cento da multa de lançamento de ofício se o parcelamento do débito for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Em relação ao vencimento dos tributos, o Projeto não leva em conta que a grande maioria dos prazos previstos na legislação é definida em termos de dias úteis, motivo pelo qual a medida seria inócua.

Apesar disso, também é proposta louvável, na medida em que não mais se justifica a definição de prazos na legislação em dias úteis, o que só serve para confundir os contribuintes, procedimento esse somente defensável em momentos de elevada inflação, em virtude da perda de arrecadação causada pelo chamado Efeito Tanzi.

Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Em conclusão, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.701/03, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merz, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Dumes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Geraldo Thadeu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
